



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de     /     /

**ARQUIVADO**

Processo: 87.580

**PROJETO DE LEI Nº. 13.588**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

09/01/2025



**PROJETO DE LEI Nº. 13.588**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 18/11/2021</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 390</p>	<p><b>QUORUM:</b> 13 + 1/7</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 22/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/11/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/11/2021</p>
<p>À CECLAT</p> <p>Diretor Legislativo 30/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 30/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 30/11/21</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 49888/2021

PUBLICAÇÃO  
26/11/21

Apresentado  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Erang Tala*  
Presidente  
22/11/2021

**PROJETO DE LEI Nº 13.500**  
(Antonio Carlos Albino)

Determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

**Art. 1º.** Nas áreas públicas e privadas de lazer, parques infantis e centro esportivos, disponibilizar-se-ão 10% (dez por cento) dos brinquedos adaptados para que adultos possam utilizar.

§ 1º. Os brinquedos deverão possuir estrutura que suporte o peso e altura de uma pessoa adulta, afixando-se placa informativa sobre o peso e altura máximos para sua utilização.

§ 2º. Os brinquedos poderão ser utilizados por pessoas adultas com deficiência, por pais com filhos com deficiência, e por pais com filhos que não consigam utilizar os brinquedos desacompanhados.

§ 3º. Os brinquedos devem estar de acordo com as normas de segurança do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) para viabilizar o acesso e a segurança dos adultos e crianças.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica, ao estabelecimento privado:

- I – notificação para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – em caso de descumprimento, suspensão da licença de funcionamento até a regularização.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos atualmente existentes se adequarão ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados de sua vigência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n°. 13.588 fls. 2)

### Justificativa

O presente projeto de lei dispõe que áreas de lazer e parques infantis, públicos e privados, deverão possuir brinquedos adaptados para que adultos possam acompanhar crianças com deficiência, ou crianças que não possuem condições de utilizá-los desacompanhadas. Com isto, seu intuito é proporcionar maior inclusão, e em especial mais afeto familiar, já que aproxima ainda mais os pais com os filhos nos parques, áreas de lazer, clubes particulares, centros comerciais, etc.

Cerca de 10% da população sofre de algum tipo de deficiência, e além dos parques públicos não possuem brinquedos, como por exemplo: gira-gira, balanços, escorregadores, etc, adaptados, também não suportam uma pessoa adulta, assim, acabando por excluir as crianças de se divertir.

Os brinquedos aos quais nos referimos neste projeto deverão ser construídos dentro das normas de segurança do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) para facilitar o acesso das crianças com deficiências físicas e dos adultos.

Os locais com brinquedos adaptados deverão afixar placas indicativas com a informação de que se trata de possibilidade de entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.

Para elaboração do projeto, verificamos casos de pessoas (pais) cujo filho perdeu a mobilidade após um erro médico ter provocado distúrbios físicos e mentais quando era apenas uma bebê, e hoje relatam que a acessibilidade aos brinquedos é zero. Até mesmo as escolas com inclusão social não possuem brinquedos adaptados para que os adultos possam acompanhar as crianças na hora da recreação, enquanto as crianças vão para o parquinho, outras crianças ficam dentro da sala de aula.

Outro caso que nos chamou atenção foi de uma criança com 10 meses, que já andava, mas teve uma virose e foi levada ao hospital. Ao ser medicada com soro para hidratação, recebeu uma dose cem vezes maior do que o recomendado. Em vez de receber 0,05% de glicose, a criança acabou medicada com uma dose de 50% de glicose, o que provocou paralisia cerebral.

Para brincar com ela, o pai ou a mãe tem que pegá-la no colo e sentar na balança, sem segurança alguma. A mesma dificuldade também é sentida nos parques infantis privados



(PL nº. 13.588 - fls. 3)

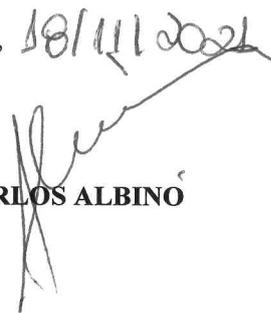
e áreas de lazer comerciais. Nesses parques infantis só é possível levá-la nos brinquedos que permitem adulto como acompanhante.

Foi observado também a necessidade atender algumas pessoas que apesar da idade, e por ser portadora de alguma deficiência, ainda são como crianças, e por isso querem fazer o uso dos equipamentos infantis, porém sendo impossibilitadas devida ao equipamento não suportar a estrutura física normal de uma pessoa adulta. E ainda, muitos pais e mães desejam de brincar com seus filhos em balanços, escorregadores, gira-giras, gangorras e etc., porém os equipamentos instalados não suportam e não oferecem segurança para tal utilização.

A falta desse tipo equipamento traz indignação, pois não é justo com essas crianças ver o irmão e ou os amiguinhos brincando enquanto permanecem isoladas. Nesse sentido ressaltamos que o objetivo deste projeto é promover a integração dessas pessoas, com a devida segurança.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/11/2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 390**

**PROJETO DE LEI Nº 13.588**

**PROCESSO Nº 87.580**

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o nobre intento do autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir a adaptação de áreas de lazer e parques infantis para que adultos possam acompanhar crianças com deficiências, visando proporcionar a integração dessas pessoas, com a devida segurança.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, contém determinações bem diretas e estruturadas, se tratando de matéria cuja atribuição são dos órgãos da administração pública municipal. Sendo assim, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, conforme art. 46, IV e V.

Posto isso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

*[Handwritten signatures and initials]*



Cumpra recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, na qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

Ademais, a respeito da temática, trazemos colação de jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).** Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100002-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)*

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

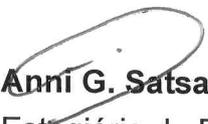
**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.580**

**PROJETO DE LEI Nº 13.588**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

**PARECER**

A matéria em análise visa determinar que nas áreas de lazer e nos parques infantis, públicos ou privados, existam brinquedos adaptados para que adultos possam acompanhar crianças com deficiência ou crianças que ainda não possuam condições de utilizá-los desacompanhadas.

No entanto, embora a nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/08), concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos **voto contrário** à propositura em questão.

Sala das Comissões, 22-11-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
30/11/21

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**RECEBI**  
Nome: Fernandes  
Em 30, 11, 21



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO** **PROCESSO 87.580**

**PROJETO DE LEI 13.588**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

**PARECER**

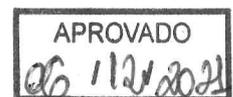
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro pois o objetivo do projeto é garantir a adaptação de áreas de lazer e parques infantis para que adultos possam acompanhar crianças com deficiências, desta forma proporcionando a integração dessas pessoas com segurança.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa emitiu parecer contrário porque, segundo o referido órgão, tal objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito (fls. 06/08), mesmo assim, reputamos que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 30-11-2021.



*Douglas do Nascimento Medeiros*  
**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**  
Presidente e Relator

*Adilson Roberto Pereira Junior*  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

*Daniel Lemos*  
**Daniel Lemos**  
Vereador  
**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

*Adriano Santana dos Santos*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

*Leandro Palmarini*  
**LEANDRO PALMARINI**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13588/2021

Fls. 11/11



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13588/2021 - Albino - Determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO **retire-se e archive-se.**  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Júlio Guerrero Brattfisch**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/01/2025 11:04



**PROJETO DE LEI Nº. 13.588**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 18/11/21 d.

fls. 06 a 08 em 19/11/21. ~~Ad.~~

fl. 09 em 30/11/21 - Kjs

fl. 10 em 06/12/21 - Kjs

fls. 11 em 09/01/2025 ~~fl.~~

**Observações:**